



Projeto de Lei Ordinária 413/2025  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS ADVOGADOS E ADVOGADAS NO EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS E ENTIDADES CONVENIADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DESFAVORÁVEL.**

## **PARECER**

### **1 – RELATÓRIO**

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 413/2025, de autoria do vereador João da Luz, **DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS ADVOGADOS E ADVOGADAS NO EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS E ENTIDADES CONVENIADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

### **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

#### **2.1 - Análise do Projeto de Lei – avaliação técnica.**

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. De igual modo, os artigos 11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.

É relevante ressaltar a autonomia municipal, conforme a doutrina exposta na obra *Curso de Direito Constitucional* (23ª edição, 2025), de André Ramos Tavares.

A Constituição Federal, rompendo toda a discussão em torno do *status* dos Municípios na organização do Estado brasileiro, declara, expressamente,



que compõem a federação e são dotados de autonomia. Realmente, nos artigos 1º, 18 e 34 fica certa a posição da comuna no Estado Federal. Pelo art. 1º, fica certo que a República brasileira é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Pelo art. 18, a organização político-administrativa brasileira compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. **Pelo art. 34 há de ser reconhecida e assegurada a autonomia municipal. (grifo nosso)**

Aos Municípios reconhece-se o poder de auto-organização, o que significa reconhecer-lhes poder constituinte, expresso nas suas leis orgânicas, limitadas tanto por princípios da Constituição Federal como da Constituição estadual, nos termos do artigo 29<sup>1</sup> da Carta Magna.

Destaca-se a obra *Curso de Direito Constitucional* (19ª Ed., 2024), do ministro Gilmar Mendes, que leciona a respeito da competência implícita:

As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribui aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local", significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação. Decerto que a fórmula consideravelmente imprecisa empregada pelo constituinte desafia, com muita frequência, o tino hermenêutico do aplicador.

O Projeto de Lei que visa garantir atendimento prioritário aos advogados e advogadas apresenta um propósito de valorização profissional de inegável relevância, buscando dar efetividade ao exercício da advocacia e, por consequência, à celeridade da própria justiça e defesa do cidadão. A iniciativa reflete a intenção de desburocratizar o acesso aos serviços públicos para profissionais que possuem prazos peremptórios e atuam como indispensáveis à administração da justiça.

Entretanto, sob a ótica constitucional e administrativa, o projeto apresenta-se **formalmente inconstitucional** e materialmente incompatível com a competência legislativa da Câmara Municipal. Diferentemente de proposições que se limitam a diretrizes gerais, este texto interfere diretamente na estrutura interna e na rotina da administração pública ao ditar o *modus operandi* dos servidores e abolir a exigência de agendamento prévio. Tal imposição caracteriza ingerência indevida na organização administrativa e nos serviços públicos, matérias cuja iniciativa de lei compete privativamente ao Prefeito, conforme dispõe o **Art. 54, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município de Anápolis**.

---

<sup>1</sup> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos



Nesse sentido, o texto invade a autonomia do Poder Executivo (reserva de administração) e viola o princípio da separação dos poderes, maculando a proposição de vício de iniciativa insanável.

### 3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 413/2025 não está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Anápolis e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se **DESAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 413/2025.

É o parecer.

Anápolis, 03 de fevereiro de 2025.

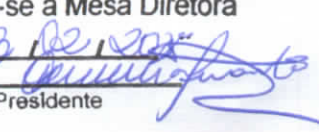
  
JAKSON CHARLES  
Vereador

  
ELIAS DO NANA  
VEREADOR

  
Adenilton Coelho de Souza  
Vereador  
Vereador Relator

  
Ananias José de O. Júnior  
Vereador

Encaminhe-se à Mesa Diretora

em 03 de fevereiro de 2025  
  
Presidente

